
PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA o benefício da meia-entrada em eventos artísticos-culturais e esportivos realizados no Município do Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA o benefício da meia-entrada em eventos artísticos-culturais e esportivos realizados em todo o território do Município do Natal.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* também será assegurado a um único acompanhante, quando a pessoa com Transtorno do Espectro Autista necessitar de acompanhamento.

Art. 2º. Considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA as que apresentarem:

- I – Autismo Infantil;
- II – Autismo Atípico;
- III – Síndrome de Rett;
- IV – Transtorno Desintegrativo da Infância;
- V – Transtorno com Hipercinesia associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados;
- VI – Síndrome de Asperger;

VII – Outros Transtornos Globais do Desenvolvimento;

VIII – Transtornos Globais Não Específicos de Desenvolvimento.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, o qual pode ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

II – eventos artísticos-culturais e esportivos: exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso;

III – infrator: os proprietários, funcionários, prepostos, contratados ou terceirizados ou quaisquer representantes dos estabelecimentos, das produtoras e das promotoras de eventos artístico-cultural e esportivo, que, direta ou indiretamente, pratiquem quaisquer práticas abusivas ao exercício do direito assegurado nesta Lei;

IV - ingresso: documento, físico ou eletrônico, que possibilite o acesso individual e pessoal a eventos artísticos-culturais e esportivos, vendido por estabelecimentos ou entidades produtoras ou promotoras do evento;

V – venda ao público em geral: venda acessível a qualquer interessado indiscriminadamente, mediante pagamento do valor cobrado;

Art. 4º. Para obter o benefício da meia-entrada a que se refere o art. 1º, deverá ser apresentado no momento da aquisição do ingresso e na entrada do local de realização do evento:

I – pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável:

a) de documento oficial com foto da pessoa com TEA e atestado médico constando o Código Internacional da Doença (CID); ou

b) de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada, como a Carteira de Identificação do Autista.

II – pelo acompanhante, a apresentação de seu documento oficial com foto e dos documentos elencados nas alíneas “a” ou “b” do inciso anterior.

Art. 5º. O preço correspondente ao ingresso de meia-entrada deve equivaler à metade do valor do ingresso cobrado para a venda ao público em geral.

Parágrafo único: O benefício estabelecido no *caput* não é cumulativo com:

I - outras promoções e convênios;

II – vantagens vinculadas à aquisição do ingresso por associado de entidade de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente;

III – a oferta de ingressos a preços populares.

Art. 6º. A meia-entrada estabelecida nesta Lei aplica-se a todas as categorias de ingresso disponíveis para venda ao público em geral.

§1º. O disposto no *caput* se aplica a ingressos para camarotes, áreas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal.

§2º. Não se aplica a regra prevista no *caput* ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 7º. A concessão do direito mencionado no art. 1º deverá ser computada dentro do percentual de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, nos termos do §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, garantido aos beneficiários em geral da meia-entrada.

Parágrafo único. Excetua-se do cálculo do percentual de que trata o *caput*, os ingressos destinados, exclusivamente, à venda para associados de entidades de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente.

Art. 8º. Os ingressos de meia-entrada, no percentual de que trata o *caput* do art. 7º, deverão ser reservados aos beneficiários a partir do início das vendas até 48 (quarenta e horas) antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos físicos e virtuais de vendas de ingresso.

§1º. Decorrido o prazo disposto no *caput*, a venda dos ingressos de meia-entrada deverá ser realizada de acordo com a demanda, contemplando o público em geral e os beneficiários da meia-entrada, observado o limite de que dispõe o art. 7º.

§2º. No caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade acima de 10.000 (dez mil) pessoas, o prazo mencionado no *caput* será de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 9º. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos disponibilizarão, de forma clara, precisa e ostensiva, as seguintes informações:

I – em todos os pontos físicos e virtuais de venda de ingresso e na entrada do local de realização do evento:

a) os requisitos estabelecidos para obter o ingresso de meia-entrada, com a transcrição do art. 1º desta Lei; e

b) os telefones dos órgãos de fiscalização; e

II – em todos os pontos físicos e virtuais de venda de ingresso:

a) a quantidade total de ingressos e o número total de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso; e

b) aviso de que ocorreu o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada, inclusive no formato acessível às pessoas com deficiência sensoriais.

Parágrafo único: Na ausência das informações contidas no inciso II deste artigo, fica garantido a pessoa com Transtorno de Espectro Autista e ao seu acompanhante, quando necessário, o benefício da meia-entrada, independentemente do percentual previsto no *caput* do art. 7º.

Art. 10. São consideradas práticas abusivas ao exercício do direito assegurado no art. 1º desta Lei, dentre outros:

I – negar a receber das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, do seu responsável e do acompanhante, o valor correspondente ao pagamento do ingresso de meia-entrada efetivamente cobrado nos locais de vendas.

II – recusar a receber os documentos comprobatórios para o exercício do direito assegurado nesta Lei, previstos no art. 4º.

III – condicionar o exercício do direito de que trata esta Lei a qualquer outra exigência não prevista nesta norma.

IV – omitir a real disponibilidade de ingressos de meia-entrada aos titulares do direito aqui tratado, como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito.

V – utilizar-se de qualquer outro meio que vise dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito de que trata esta Lei.

Art. 11. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos artísticos-culturais e esportivos devem afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, cartaz contendo o seguinte texto: *“É assegurado a todas às pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA e a seu acompanhante, quando necessário, o benefício da meia-entrada em eventos promovidos por este estabelecimento.”*

Art. 12. A inobservância das normas contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista neste artigo poderá ser aumentada em até 10 (dez) vezes, observada a capacidade econômica do infrator.

Art. 13. O valor arrecadado com a multa prevista no artigo anterior, será revertido ao Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD, conforme prevê o art. 7º, inciso II da Lei Complementar nº 107, de 24 de junho de 2009.

Art. 14. A fiscalização acerca do cumprimento da presente norma e a aplicação das penalidades ficarão a cargo dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 13 de janeiro de 2023

ALDO CLEMENTE

Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo estimular o desenvolvimento e inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista, facilitando o acesso deste público em eventos artísticos-culturais e esportivos realizados no Município do Natal.

De acordo com a ONU¹, 70 (sententa) milhões de pessoas no mundo possui o espectro do autismo. Segundo informações colhidas no site do Correio Braziliense², estima-se que no Brasil há uma população de 2 (dois) milhões de pessoas autistas.

Esses números vão além de uma simples estatística, eles demonstram os desafios da sociedade contemporânea no enfrentamento das questões voltadas ao autismo, as quais, inegavelmente, serão superadas com a participação efetiva da sociedade civil e do Estado.

Sabe-se que a participação das pessoas com TEA em eventos artísticos-culturais e esportivos, por si só, já é um verdadeiro desafio, isso porque a hiperatividade, a hipersensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecerem sentados por um longo tempo, tornam difícil assistir a uma sessão convencional de cinema ou um jogo de futebol.

O volume alto, as conversas ao redor, as luzes, acionam a hipersensibilidade existente nas pessoas com TEA, causando, muitas das vezes, desconforto, no entanto, cada vez mais as pessoas com Transtorno do Espectro Autista são estimuladas a participarem de eventos artísticos-culturais e esportivos, como parte integrante do tratamento do TEA.

É dever do Estado e da sociedade garantir a todos a igualdade de tratamento, respeitando-se as limitações e diferenças de cada um. Assim, as pessoas que possuem TEA já enfrentam uma série de dificuldades para poder participar dos eventos em sociedade, de modo que se mostra necessário possibilitar a esse segmento e seus

¹ <https://agencia.ac.gov.br/autismo-a-luta-contr-o-preconceito-e-a-discriminacao/>

² <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/04/4997766-cerca-de-2-milhoes-de-pessoas-vivem-com-o-autismo-no-brasil.html>

acompanhantes várias facilidades na forma de aquisição de ingressos em eventos culturais, esportivos, dentre outros. É para isso que se destina a presente proposição.

Sob o aspecto legal, o projeto ora proposto possui juridicidade, posto que se funda nos permissivos constitucionais insertos nos incisos I e II do art. 30 da CF, não possui conteúdo que esbarra no rol das matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Executivo Municipal, e nem implica na criação de atribuições para os órgãos e entidades da administração pública.

A Carta Política de 1988, em seu art. 23, inciso II, disciplina que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos *Municípios* legislar sobre a saúde, assistência pública, proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência (autista), além de garantir respeito e a igualdade de tratamento. Ainda acerca dessa competência comum, o inciso V estabelece que compete aos *Municípios* “*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.*” Esse também é o que preleciona o art.19, inciso V (incluído por força da EC nº 18/19) da Constituição do Estado do RN.

Por sua vez o art. 215 da Carta Magna assegura que o “*Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*”

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, assentou entendimento de que *é permitido ao Município, no exercício da sua competência suplementar*, e observadas as especificidades locais, legislar sobre a concessão de meia-entrada, vez que estará de acordo com os preceitos constitucionais mais amplos relativos aos direitos sociais, econômicos e culturais. Confira trecho:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a concessão do direito de meia entrada em estabelecimentos de cultura e lazer trata de matéria afeta ao direito econômico, cuja iniciativa legislativa é concorrente entre a União, os Estados-membros e os Municípios, nos termos do art. 24, I e 30, I da Constituição Federal.(...).

Na repartição constitucional de competência restou estabelecido que compete concorrentemente a todos os entes federados legislar sobre direito econômico, além de assentar a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal.

Assim, há espaço para que o legislador municipal, no exercício de sua competência concorrente complementar, e observadas as especificidades locais, amplie a concessão da meia entrada, para além do previsto na lei federal.

No caso em exame, é possível depreender que a Câmara Municipal ao exercer sua competência legislativa, limitou-se a ampliar a garantia à direito social constitucionalmente previsto, sem incorrer em desacordo com a disciplina estabelecida a nível federal. A norma, vai, pois, ao encontro do direito social ao lazer, previsto no art. 6º da CRFB. (...)” (STF, ARE 1307028/SP, Rel. Min. Edson Fachin. Julg. 09.02.21) (Grifos nossos)

No mesmo sentido já se posicionou-se o TJSP. Confira:

“Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Votorantim nº 2.225/2011. Concessão do pagamento de meia-entrada a todos os professores da rede pública e particular municipal, nos espetáculos artísticos, esportivos e culturais. Competência legislativa concorrente federal, estadual e distrital sobre a matéria – Direito Econômico, reconhecida a possibilidade de o Município legislar no âmbito de sua competência suplementar. Ausência de violação ao artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação improcedente.” (TJSP, ADIn 2071509-59.2020.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, Julg. 20.04.22) (Grifei)

A proposição também encontra amparo no art. 8º da Lei nº 13.146/15, o qual aduz ser dever do *Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Como se vê, é indubitoso reconhecer que a presente medida legislativa respeita as normas constitucionais e infraconstitucionais, possuindo um grande alcance e inquestionável interesse social, não encontrando impedimento de ordem legal para sua tramitação e aprovação.

À vista do exposto e pela importância desta iniciativa, que se apresenta de relevante interesse público, solicito aos ilustres Pares a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 13 de janeiro de 2023

ALDO CLEMENTE

Vereador - PSDB